

40450	UENF	100	41.794.542,00	41.794.542,00	67.679.107,00	67.679.107,00
40450	UENF	122	1.967.654,00	1.967.654,00	3.935.308,00	3.935.308,00
40450	UENF	212	1.238.517,00	2.477.034,00	2.477.034,00	2.477.034,00
40450	UENF	230	78.481,00	156.962,00	156.962,00	156.962,00
40460	CECERJ	100	18.445.784,76	18.445.784,76	36.911.928,76	36.911.928,76
40460	CECERJ	212	11.161.473,38	12.626.758,38	12.626.758,38	12.626.758,38
40460	CECERJ	230	1.416.154,40	2.539.654,40	2.539.654,40	2.539.654,40
40470	UEZO	100	6.804.470,50	6.804.470,50	13.608.940,00	13.608.940,00
40470	UEZO	230	22.750,00	45.500,00	45.500,00	45.500,00
40610	FATEC	230	9.120.065,00	18.240.129,00	18.240.129,00	18.240.129,00
40640	FUPDE	100	1.250,00	2.500,00	3.750,00	5.000,00

40650	FEAS	100	6.415.692,00	12.831.383,00	19.247.075,00	25.682.766,00
40650	FEAS	122	23.304.849,00	46.609.698,00	69.914.547,00	93.219.396,00
40650	FEAS	224	9.208.455,44	14.067.992,44	14.067.992,44	14.067.992,44
43010	SETUR	100	363.856,00	778.373,79	1.142.228,79	1.506.084,79
43010	SETUR	111	44.572.850,00	44.572.850,00	89.145.700,00	89.145.700,00
43010	SETUR	212	5.000.000,00	9.949.338,21	9.949.338,21	9.949.338,21
43710	TURISRIO	100	62.855,00	124.710,00	187.065,00	249.420,00
43710	TURISRIO	212	37.500,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00
49010	SEDHMI	100	2.247.952,00	4.495.904,00	6.743.856,00	8.991.808,00
49010	SEDHMI	122	217.758,00	435.517,00	653.275,00	871.033,00
49610	FFIA	100	3.717,00	7.435,00	11.152,00	14.869,00

Id: 2105427

DECRETO Nº 46.307 DE 09 DE MAIO DE 2018

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA PROGRAMAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PPA 2016-2019, SOBRE A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a Constituição Estadual de 1989, que estabeleceu em seu Título VI - Capítulo II - Seção II - art. 209 o funcionamento da administração pública sob o marco de três leis hierarquizadas e integradas: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Orçamento Anual - LOA;
- a Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, que recomenda uma ação planejada e transparente como pressuposto de uma gestão fiscal responsável e que o Projeto de Lei do Orçamento Anual seja elaborado de forma compatível com o PPA e a LDO;
- a Lei de Acesso a Informações nº 12.527/2011, regulamentada no Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto Estadual nº 43.597/2012, que determina a transparência de informações necessárias ao acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- o Decreto Estadual nº 45.150/2015, que instituiu o Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - SPO, alterado pelo Decreto nº 45.956/2017;
- a Lei nº 7.211, de 18/01/2016, que instituiu o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro - PPA 2016-2019;
- a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 04 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016; e
- a Lei Complementar nº 176, de 30/06/2017, que estabelece normas e diretrizes fiscais, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro;

DECRETA:

- Art. 1º - O presente Decreto disciplina a revisão do Plano Plurianual - PPA 2016-2019 para o exercício de 2019 e a elaboração da Proposta Orçamentária para 2019 dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, dos Fundos Instituídos e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Fundos Especiais, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado seja acionista majoritário.
- Art. 2º - Conforme determina o art. 7º da Lei nº 7.211, de 18 de janeiro de 2016, o PPA 2016-2019 terá sua programação revista anualmente, na forma de Projeto de Lei, observando o acompanhamento físico e financeiro e o processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas.
- Art. 3º - A revisão do PPA 2016-2019 envolve a programação prevista para o exercício de 2019 de todos os órgãos e entidades definidos no PPA como Unidades de Planejamento - UP.
- Art. 4º - Atuarão como responsáveis dos processos de revisão da programação do PPA 2016-2019 e da Proposta Orçamentária para 2019 as Comissões Setoriais de Planejamento e Orçamento, instituídas no âmbito de cada Secretaria do Poder Executivo, conforme dispõem os Decretos Estaduais nºs 45.202/2015 e 45.958/2017.
- Parágrafo Único - Participarão dos processos citados no caput do presente artigo as unidades integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento - SPO, conforme as competências e atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 45.150/2015, alterado pelo Decreto nº 45.956/2017.
- Art. 5º - A revisão do PPA 2016-2019 e a Proposta Orçamentária, referente aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos para 2019 serão processadas por meio do Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG, nos respectivos Submódulos de Elaboração do PPA e de Elaboração da LOA.
- Art. 6º - Os projetos de lei da revisão do PPA 2016-2019 e do Orçamento para 2019, a serem encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, serão coordenados, supervisionados e consolidados pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ, obedecendo aos cronogramas de eventos definidos por ato normativo específico.
- Art. 7º - As Propostas Orçamentárias, referentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão elaboradas pelas Unidades Orçamentárias da Administração Estadual segundo o conceito de equilíbrio orçamentário entre receita e despesa, respeitado o limite máximo das despesas obrigatórias calculado nos termos dispostos na Lei Complementar nº 176, de 30 de junho de 2017, regulamentado pelo Decreto nº 46.232/2018 e pela Resolução SEFAZ nº 218/2018, de 08 de fevereiro de 2018.
- Parágrafo Único - Os limites do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o caput deste artigo, serão disponibilizados no SIPLAG para as UOs, na etapa de Previsão da Despesa.
- Art. 8º - As Empresas Estatais não Dependentes elaborarão seus orçamentos de investimento, segundo o conceito de equilíbrio orçamentário, entre receita e despesa.
- Art. 9º - Na elaboração da Proposta Orçamentária referente ao Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, as Unidades Orçamentárias da Administração Estadual deverão tomar por base as metas propostas para 2019 na revisão do Plano Plurianual 2016-2019 e o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para 2019.
- § 1º - Deverão ser atendidos, prioritariamente, os projetos em andamento, com continuidade prevista no exercício de 2019 e as despesas para conservação do patrimônio público, conforme prevê o Parágrafo Único do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- § 2º - A regionalização da despesa na Proposta Orçamentária deverá ser compatível com a regionalização das metas propostas na revisão do Plano Plurianual para o ano de 2019.
- § 3º - Caso a Lei de Diretrizes Orçamentárias não seja aprovada em tempo hábil, deverá ser observado o Projeto de Lei Estadual nº 3.993, publicado em 16 de abril de 2018.
- Art. 10 - As Unidades Orçamentárias da Administração Estadual farão a revisão de suas respectivas legislações e atribuições, devendo permanecer registradas no SIPLAG apenas as que estiverem em vigor.
- Parágrafo Único - A relação de AOs referentes à legislação em vigor de cada Unidade Orçamentária deverá conter uma descrição sucinta da competência instituída por cada AO.
- Art. 11 - A SEFAZ detalhará no SIPLAG, de acordo com o cronograma, as estimativas de receita de origem tributária, as provenientes

de transferências, operações de crédito, de royalties e demais receitas do Tesouro para os exercícios de 2019 a 2022 acompanhadas de metodologia e memória de cálculo, assim como a respectiva legislação.

Art. 12 - As Unidades Orçamentárias que possuam recursos próprios, bem como as que recebam recursos através de operações de crédito e convênios, deverão detalhar no SIPLAG, as estimativas das suas receitas para os exercícios de 2019 a 2022, acompanhadas de metodologia e memória de cálculo.

Parágrafo Único - As receitas provenientes de convênios previstas para o período de 2019 a 2022 serão cadastradas, através de submódulo próprio do SIPLAG, discriminando o valor, o cronograma de desembolso previsto e a contrapartida necessária.

Art. 13 - Fica delegada competência à SEFAZ para, através de ato próprio, baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à revisão do PPA 2016-2019 e à elaboração da Proposta Orçamentária dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos para 2019.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2105435

DECRETO Nº 46.308 DE 09 DE MAIO DE 2018

ATRIBUI E FICACIA VINCUANTE E NORMATIVA AO PARECER Nº 08/2017 - RBAR E DETERMINA A NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 19, § 8º, DO DECRETO-LEI Nº 220/75, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-01/004/10/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída eficácia vinculante e normativa ao Parecer nº 08/2017 - RBAR, consoante proposição da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Estado deverá disponibilizar a íntegra do Parecer nº 08/2017 - RBAR, em seu sítio eletrônico.

Art. 2º - Fica determinada a não aplicação do artigo 19, § 8º, do Decreto-Lei nº 220/75, no âmbito da Administração Pública estadual, em razão dos vícios de constitucionalidade apontados no Parecer nº 08/2017 - RBAR.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2105431

DECRETO Nº 46.309 DE 09 DE MAIO DE 2018

ATRIBUI E FICACIA VINCUANTE E NORMATIVA AO PARECER ASJUR Nº 24/2017 - IEIA (FLS. 07/14) E AO RESPECTIVO VISTO (FLS. 27/29) E DETERMINA A NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º E ANEXO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 6.826, DE 30 DE JUNHO DE 2014, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-17/004/207/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída eficácia vinculante e normativa ao Parecer ASJUR nº 24/2017 - IEIA (FLS. 07/14) e ao respectivo Visto (FLS. 27/29), consoante proposição da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Estado deverá disponibilizar a íntegra do Parecer ASJUR nº 24/2017 - IEIA (FLS. 07/14) e do Visto (FLS. 27/29) em seu sítio eletrônico.

Art. 2º - Fica determinada a não aplicação do artigo 1º e Anexo Único da Lei Estadual nº 6.826, de 30 de junho de 2014, no âmbito da Administração Pública estadual, em razão dos vícios de constitucionalidade apontados no Parecer ASJUR nº 24/2017 - IEIA (FLS. 07/14) e no Visto (FLS. 27/29).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2105433

Atos do Governador

DECRETOS DE 09 DE MAIO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

- NOMEAR RODRIGO DE LIMA NUNES, Major PM, ID Funcional nº 2379137-3, para exercer, com validade a contar de 08 de maio de 2018, o cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DAS-6, da Subsecretaria Militar, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, anteriormente ocupado por Joel de Oliveira Suhett Filho, ID Funcional nº 2019964-3. Processo nº E-13/002/291/2018.
- EXONERAR, com validade a contar de 08 de maio de 2018, JOEL DE OLIVEIRA SUHETT FILHO, Tenente-Coronel PM, ID Funcional nº 2019964-3, do cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DAS-6, da Subsecretaria Militar, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico. Processo nº E-13/002/291/2018.
- NOMEAR ANA ALICÉ ARAUJO IRIGON, ID Funcional nº 2133558-3, para exercer, com validade a contar de 04 de maio de 2018, o cargo em comissão de Assistente II, símbolo DA1-6, da Subsecretaria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, anteriormente ocupado por Yvonne Japiassú Santos, ID Funcional nº 2026243-4. Processo nº E-12/002/690/2018.
- EXONERAR, com validade a contar de 24 de abril de 2018, FABIO ALVES DE SOUZA, ID Funcional nº 5085027-0, do cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DA1-1, da (Programa Operação Centro Presente), da Secretaria de Estado de Governo. Processo nº E-15/001/426/2018.
- NOMEAR JAIRO GHIRLIZONI GÓES DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DA1-1, da (Programa Operação Centro Presente), da Secretaria de Estado de Governo, anteriormente ocupado por Fabio Alves de Souza, ID Funcional nº 5085027-0. Processo nº E-15/001/427/2018.

NOMEAR GUILHERME DE CASTRO CHAMBERS RAMOS, ID Funcional Nº 4464745-0, para exercer, com validade a contar de 23 de março de 2018, o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Obras de Saneamento da Região Metropolitana, da Subsecretaria de Obras de Saneamento, da Secretaria de Estado de Obras e Habitação, anteriormente ocupado por Maria Regina Lustosa Pereira, ID Funcional nº 5013098-6. Processo nº E-17/001/252/2018.

NOMEAR ESTER GOULART PINTO FIGUEIREDO, ID Funcional Nº 3152444-3 para exercer o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenação de Ações Estratégicas, da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Ambiental, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Rosa Martinez Melo, ID Funcional nº 563743-0. Processo nº E-08/002/144/2018.

EXONERAR ROSA MARTINEZ MELO, ID Funcional Nº 563743-0 do cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenação de Ações Estratégicas, da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Ambiental, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº E-08/002/144/2018.

NOMEAR WERNER MOURA EWALD, ID Funcional Nº 563730-9, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenação de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Eliane Maria Silva Cardozo, ID Funcional 3149145-6. Processo nº E-08/002/144/2018.

EXONERAR, a pedido, VERONICA DE ABREU NOGUEIRA, ID Funcional Nº 563681-7, do cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenação de Vigilância, Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, da Superintendência de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº E-08/002/144/2018.

NOMEAR ROSA MARTINEZ MELO, ID Funcional Nº 563743-0, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenação de Vigilância, Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, da Superintendência de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Veronica de Abreu Nogueira, ID Funcional nº 563681-7. Processo nº E-08/002/144/2018.

EXONERAR RODRIGO JAPUR DUARTE TAVARES, ID Funcional Nº 419023-8, do cargo em comissão de Diretor de Hospital, símbolo DAS-8, do Hospital Estadual Teixeira Brandão, da Superintendência de Unidades Hospitalares I, Metro I, Médio Parabiá, Baía da Ilha Grande, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº E-08/002/147/2018.

NOMEAR ARMANDO JOSÉ BRAGA MONTEIRO para exercer o cargo em comissão de Diretor de Hospital, símbolo DAS-8, do Hospital Estadual Teixeira Brandão, da Superintendência de Unidades Hospitalares I, Metro I, Médio Parabiá, Baía da Ilha Grande, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Rodrigo Japur Duarte Tavares, ID Funcional nº 419023-8. Processo nº E-08/002/147/2018.

EXONERAR WERNER MOURA EWALD, ID Funcional Nº 563730-9, do cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-7, da Divisão de Transmissíveis e Imunopreveníveis, da Coordenação de Vigilância Epidemiológica, da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Ambiental, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº E-08/002/144/2018.

NOMEAR SILVIA CRISTINA DE SOUZA, ID Funcional Nº 563771-6, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-7, da Divisão de Transmissíveis e Imunopreveníveis, da Coordenação de Vigilância Epidemiológica, da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Ambiental, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Wemer Moura Ewald, ID Funcional nº 563730-9. Processo nº E-08/002/144/2018.

NOMEAR ALBERTO DAVY SALGADO BRAGA para exercer o cargo em comissão de Secretário II, símbolo DA1-5, do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Luiz Mano Cavalcanti de Andrade, matrícula nº 08/400172-6. Processo nº E-08/002/148/2018.

NOMEAR EDSON LUIZ MENEZES DOS SANTOS para exercer o cargo em comissão de Secretário II, símbolo DA1-5, da Assessoria de Planejamento e Gestão, do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Elizabeth Gomes Messias, matrícula nº 08/400630-3. Processo nº E-08/002/149/2018.

EXONERAR ESTER GOULART PINTO FIGUEIREDO, ID Funcional Nº 3152444-3, do cargo em comissão de Ajudante II, símbolo DA1-2, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº E-08/002/144/2018.

NOMEAR MARCELO BRITO CARVALHO DA SILVA, ID Funcional Nº 314806-4, para exercer o cargo em comissão de Ajudante II, símbolo DA1-2, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Ester Goulart Pinto Figueiredo, ID Funcional nº 3152444-3. Processo nº E-08/002/144/2018.

EXONERAR, com validade a contar de 28 de março de 2018, MARCELO OSVEL SILVA MENÉNDEZ, ID Funcional Nº 5015722-1, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Secretaria Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação. Processo nº E-03/001/1274/2018.

NOMEAR EMANUELLY DA SILVA BEAZUSSI para exercer, com validade a contar de 02 de abril de 2018, o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Marcelo Osvel Silva Menéndez, ID Funcional nº 5015722-1. Processo nº E-03/001/1274/2018.

EXONERAR, com validade a contar de 07 de fevereiro de 2018, EDUARDO LUIZ MASCHETTI, ID Funcional Nº 1983155-2, do cargo em comissão de Chefe de Setor - Coordenador de Plantão, símbolo DA1-4, do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação. Processo nº E-03/001/1274/2018.

NOMEAR EDSON VENTURA BARRETO, ID Funcional Nº 4206007-9, para exercer, com validade a contar de 06 de abril de 2018, o cargo em comissão de Chefe de Setor - Coordenador de Plantão, símbolo DA1-4, do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Eduardo Luiz Maschetti, ID Funcional nº 1983155-2. Processo nº E-03/001/1274/2018.

EXONERAR, com validade a contar de 01 de abril de 2018, CARLOS PEDRO DA SILVA NETO, ID Funcional Nº 5023168-5/1 do cargo em comissão de Chefe de Setor - Coordenador de Plantão, símbolo DA1-4, do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação. Processo nº E-03/001/1274/2018.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15

Fls. 94

Rubrica

ID: 8432132

Parecer nº 08/2017 – RBAR

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.  
ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE  
DEFERIMENTO DE LICENÇA PRÉ-TERMO ÀS  
SERVIDORAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO. ART. 83, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM REDAÇÃO DADA  
PELA EC Nº 63/15. LEI ESTADUAL Nº 3.862/02, QUE  
ACRESCENTOU O §8º, NO INCISO III, DO ART. 19, DO  
DECRETO-LEI Nº 220/75. IMPOSSIBILIDADE DE  
CONCESSÃO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE  
FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, DA LEI DE  
REGÊNCIA. ART. 53, §3º, DA LEI ESTADUAL Nº  
5.427/2009. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO  
ENTENDIMENTO ORA FIXADO, EM HOMENAGEM AO  
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES  
JURÍDICAS. RECOMENDAÇÃO DE ANÁLISE QUANTO À  
CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE ELABORAÇÃO  
DE PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO.

#### I. DA CONSULTA

Trata-se de consulta encaminhada pelo Subsecretário de Gestão de Pessoas, após provocação da Coordenadoria de Legislação de Pessoal – COLEP, ambas integrantes da estrutura administrativa desta Pasta de Estado, acerca de dúvidas sobre a possibilidade jurídica de deferimento da chamada *licença pré-termo*, definida no art. 19, inciso III, §8º, do Decreto-lei nº 220/75, com redação dada pela Lei Estadual nº



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15 Fls. 05

Rubrica  ID: 8432152

3.862/02, para as servidoras públicas ocupantes de cargos exclusivamente em comissão e para as empregadas públicas do Estado do Rio de Janeiro (fls. 74).

Nos autos do presente processo, originariamente, foi analisada consulta a respeito da constitucionalidade da extensão do direito à licença maternidade, prorrogável a título de aleitamento, inserida no art. 19, inciso III, do Decreto-lei nº 220/75, pela Lei Complementar nº 128/09, às servidoras ocupantes de cargos exclusivamente em comissão e às empregadas públicas estaduais. Destaca-se, sobre o tema, o visto exarado pelo Subprocurador-geral do Estado, Dr. Ciro Grynberg, ao Parecer nº 01/15 – RMSP/PG-10, no sentido da possibilidade de ampliação da licença maternidade para todas as servidoras indistintamente (fls. 53/60).

Entretanto, ao ser o processo encaminhado para parametrização do SIGRH, outros questionamentos surgiram. As dúvidas ora suscitadas pelo órgão consultante, em apertada síntese, implicam em saber se as servidoras públicas ocupantes de cargo exclusivamente em comissão e as empregadas públicas do Estado também fazem jus à *licença pré-termo*, prevista no §8º, do inciso III, do art. 19, do Decreto-lei nº 220/75, uma vez que tal benefício foi introduzido pela Lei Estadual nº 3.862/02, sem fazer qualquer menção às aludidas categorias funcionais.

A respeito do tema, a Coordenadoria de Legislação de Pessoal, às fls. 77/80, lançou a Nota Técnica SUBGEP/COLEP nº 07/CVR manifestando entendimento pelo qual a *licença pré-termo* é devida às servidoras ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, uma vez que tal “*concessão não é incompatível com a natureza precária do vínculo*” (fl. 79). Ato contínuo, em sentido diverso, pontuou, quanto às empregadas públicas, que “*as normas da Constituição da República, da CLT e do regime geral da previdência social não garantem qualquer prazo adicional de licença para as empregadas celetistas em caso de parto prematuro. Ademais, as empregadas públicas não são alcançadas pelas normas do Estatuto*” (fl. 80).



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15

Fls. 96

Rubrica

ID: 843032

A Superintendência de Sistemas de Gestão de Pessoal (SUSIG), à fl. 86, informou que o “*SIGRH está parametrizado de acordo com as regras estabelecidas no art. 19 do Decreto-lei nº 220/75 e §8º (acrescentado pela Lei nº 3862/2002), somente para os cargos de provimento efetivo*”.

Diante disso, o processo foi remetido a este órgão jurídico para análise das questões jurídicas suscitadas pelo setor técnico competente, a fim de que seja fixado entendimento acerca da (in)viabilidade jurídica de concessão da chamada *licença pré-termo* para as servidoras públicas comissionadas e empregadas públicas do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de parametrização do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado do Rio de Janeiro – SIGRH (fl. 74).

É o relatório. Passo a opinar.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 7º, assegurou um patamar mínimo de direitos aos trabalhadores em geral, visando a melhoria da condição social dos empregados urbanos e rurais. Sabe-se que grande parcela desses direitos também foi deferida aos servidores públicos, conforme permissivo expresso no art. 39, §3º, da CRFB/88. Dentre eles, encontra-se a defesa da higidez do núcleo familiar, projetada por meio da garantia de licença à empregada gestante (art. 7º, inciso XVIII, da CRFB/88<sup>1</sup>).

Reforçando os valores propagados pela Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro avalizou, expressamente, a licença maternidade para as servidoras públicas do Estado do Rio de Janeiro. A redação

<sup>1</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15

Fls. 97

Rubrica

ID: 8438132

conferida pelo constituinte estadual ao inciso XII, do art. 83, que sofreu alterações ao longo do tempo, jamais deixou margem para controvérsias sobre a sua aplicabilidade imediata, confira-se:

Art. 83 - Aos **servidores públicos civis** ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

(...)

~~XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (redação original)~~

~~XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, prorrogável no caso de aleitamento materno, por no mínimo, mais 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 14/04/2009)~~

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro, prorrogável no caso de aleitamento materno, por, no mínimo, mais 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias, e no caso de perda gestacional; (Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 21/12/2015).

No que pese o comando inserido na Constituição Estadual, posteriormente alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41 e 63, nota-se também no campo infraconstitucional a produção de legislação tratando da licença maternidade. Veja-se, por pertinência, dois diplomas normativos que se prestaram a regulamentar a previsão constitucional: a) *Lei Complementar nº 128/09*: que ampliou o prazo da licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a título de aleitamento materno; estendendo, ainda, a sua incidência a todas as servidoras públicas indistintamente – sendo desimportante se ocupante de cargo efetivo ou exclusivamente em comissão –, abarcando, igualmente, às empregadas públicas estaduais; e b) *Lei*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15 Fls. 98

Rubrica ID: 843013L

*Estadual nº 3.862/02*: que inseriu o §8º, no inciso III, do art. 19, do Decreto-lei nº 220/75, albergando a chamada *licença pré-termo*, compreendida como uma extensão da licença regular em decorrência de parto prematuro. Como visto acima, tal licença foi, posteriormente, tratada diretamente pelo constituinte derivado estadual (Emenda Constitucional nº 63, de 21/12/2015).

É justamente sobre a Lei Estadual nº 3.862/02 que recaí a consulta formulada pelo Subsecretário de Gestão de Pessoas desta Pasta de Estado. No entanto, para responder adequadamente o questionamento formulado pelo órgão consulente, é necessário enfrentar, primeiramente, os aspectos constitucionais da licença sob exame para, após, proceder a análise da legislação infraconstitucional. É o que se passa a fazer.

**II.1. Da previsão constitucional da licença maternidade. Art. 83, XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Da Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, das Emendas nº 41/09 e 63/15.**

Conforme já demonstrado, a licença maternidade sofreu um processo de ampliação no âmbito da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Isso porque, recorde-se, a redação original do inciso XII, do art. 83, se limitou a reproduzir o comando expresso no art. 7º, inciso XVIII, da CRFB/88, deferindo o licenciamento à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Não obstante isso, em 2009, foi editada a EC nº 41, ampliando o período de duração para 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis no caso de aleitamento materno, por, no mínimo, mais 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias. Mais recentemente, a EC nº 63, de 21/12/2015, em nova alteração ao art. 83, da CERJ, incluiu a hipótese de parto prematuro (ou *pré-termo*), prevendo uma situação contemplada anteriormente somente pela Lei Estadual nº 3.862/2002.

Sem adentrar no mérito da relevância social das modificações inseridas na Constituição Estadual, revela-se importante tecer alguns comentários sobre a

Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Av. Erasmo Braga, nº 118, 12º andar - 20020-000 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil -  
Tel. 0 55 21 2333-1722/2333-1723



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15 Fls. 99

Rubrica ID: 843032

tramitação do processo legislativo na hipótese. A esse propósito, consigna-se que ambas as emendas passaram pelo mesmo rito procedimental, motivo pelo qual a análise será feita de maneira conjunta. Pois bem.

Em consulta ao *sítio* da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que as Emendas nº 41 e 63 resultaram da aprovação das Propostas de Emenda Constitucional nº 47/2007 e 16/2015, respectivamente, ambas de autoria do Deputado Estadual Marcelo Freixo.

Ocorre que, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, “c”, da Constituição da República, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “*servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*”. A norma é reproduzida no art. 112, §1º, inciso II, “b”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal é absolutamente pacífico no sentido da obrigatoriedade de observância, pelos Estados-membros, das regras da Constituição da República que disciplinam o processo legislativo. Com efeito, a



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15

Fls. 100

Rubrica

ID: 8452132

prevalência da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é afirmada até mesmo em se tratando de proposta de Emenda à Constituição Estadual<sup>2</sup>.

O entendimento possui respaldo doutrinário. Ao discorrer sobre os limites do poder constituinte estadual, José Afonso da Silva chama a atenção para os princípios constitucionais estabelecidos, assim entendidos aqueles que “*limitam a autonomia organizatória dos Estados; são aquelas regras que revelam, previamente, a matéria de sua organização e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica, que determinam o retraimento da autonomia estadual*”<sup>3</sup>. Segundo o autor, as limitações que decorrem dos princípios constitucionais estabelecidos podem ser agrupadas em três categorias: (i) limitações expressas, vedatórias e mandatórias, (ii) limitações implícitas e (iii) limitações decorrentes. Sobre este último grupo, destaca-se:

*Limitações ao Constituinte Estadual decorrentes do sistema constitucional adotado – São as geradas pelos princípios que defluem do sistema constitucional adotado, assim é que: (...) dos princípios do Estado Democrático de Direito provém que as unidades federadas só possam atuar segundo o princípio da legalidade, da moralidade e do respeito à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, 5º, II, e 37); daí também decorre que os Estados têm que atender os princípios constitucionais*

<sup>2</sup> I. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros. 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a partir da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, a exemplo do que sucede na espécie com a disciplina de licença especial e particularmente do direito à sua conversão em dinheiro.

(ADI 276, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/1997, DJ 19-12-1997 PP-00040 EMENT VOL-01896-01 PP-00020)

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 613.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15

Fls. 101

Rubrica

ID: 8432132

*relativamente ao processo de formação das leis, tais como critério da iniciativa das leis, incluindo a iniciativa popular, e os de elaboração legislativa, compreendidas as regras sobre a sanção e veto de projeto de lei; (...) <sup>4</sup>.*

Recentemente, a matéria voltou a ser analisada pela Suprema Corte. No julgamento da medida cautelar na ADI 5296<sup>5</sup>, em que foi impugnada a alteração promovida pela EC nº 74/2013 no art. 134 da Constituição Federal, que trata da Defensoria Pública, sustentava-se que o legislador constituinte reformador não poderia dispor sobre matérias que se inserem na reserva de iniciativa do Presidente da República. Nestes casos, caberia a este último, exclusivamente, deflagrar o processo legislativo de emenda. Ao assentar a inaplicabilidade da reserva de iniciativa às propostas de emenda à Constituição Federal, a Corte fez a ressalva do exercício do poder constituinte derivado decorrente, pelos Estados. Conforme noticiado no Informativo nº 826 do Supremo Tribunal Federal, em textual:

*A jurisprudência da Corte reconhece, com apoio no princípio da simetria, a inconstitucionalidade de emendas a Constituições estaduais, por inobservância da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. (...) A orientação de que o poder das assembleias legislativas de emendar constituições estaduais está sujeito à reserva de iniciativa do Executivo local existe desde antes do advento da CF/1988. O poder constituinte, originário ou derivado, delimita as matérias alçadas ao nível constitucional, e também aquelas expressamente atribuídas aos legisladores ordinário e complementar. Assim, norma de constituição estadual dotada de rigidez não imposta pela Constituição Federal é contrária à vontade desta. Portanto, não se reveste de validade constitucional a emenda a Constituição estadual que, subtraindo o regramento de determinada matéria do titular da reserva de iniciativa legislativa, eleva-a à condição de norma constitucional. Desse modo, emana da jurisprudência do STF a*

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 616.

<sup>5</sup> O julgamento ocorreu em 18/05/2016, rel. Min. Rosa Weber. O acórdão ainda não foi publicado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15

Fls. 102

Rubrica

ID: 8132132

*visão de que o poder constituinte estadual jamais é originário. É poder constituído, cercado por limites mais rígidos do que o poder constituinte federal. A regra da simetria é exemplo disso. Por essa razão, as assembleias legislativas se submetem a limites rígidos quanto ao poder de emenda às constituições estaduais.*

Assim, considerando que as Emendas nº 41 e 63 são oriundas de processos legislativos deflagrados por parlamentares, bem como o fato de tratarem de aspecto diretamente relacionado ao regime jurídico dos servidores públicos, é forçoso concluir pela sua inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Com efeito, deve ser restabelecida a redação original do inciso XII, do art. 83, da CERJ, dados os vícios congênitos nas alterações promovidas nos anos de 2009 (EC nº 41) e 2015 (EC nº 63).

## **II.2. Compatibilidade da Lei Estadual nº 3.862/02 com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.**

Sem embargo das inconstitucionalidades existentes em sede constitucional, ressalta-se que a citada Lei Estadual nº 3.862/02 precede, em mais de 13 (treze) anos, a EC nº 63/2015. Tal informação, por si só, influenciou o órgão técnico desta Pasta de Estado a parametrizar o SIGRH de modo a incluir sistemicamente a aludida licença para as servidoras efetivas do Estado (fl. 86); sendo certo que a dúvida que ora se apresenta se limitou a questionar se as servidoras públicas ocupantes de cargos exclusivamente em comissão e as empregadas públicas também fariam jus ao mesmo direito estatutário (fl. 74).

Muito embora os setores administrativos do Órgão Central do Sistema de Pessoal do Estado do Rio de Janeiro tenham levado em consideração a presunção de constitucionalidade das leis estaduais, passa-se, aqui, a demonstrar que a tramitação da Lei nº 3.862/02 também violou o procedimento legislativo fixado pelo texto



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15

Fls. 103

Rubrica

ID: 813032

constitucional, motivo pelo qual padece do mesmo vício de inconstitucionalidade tratado no tópico anterior.

Isso porque o tema ora examinado trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Assim é que, repita-se, na linha dos comandos expressos no art. 61, §1º, inciso II, “c”, da Constituição da República, e art. 112, §1º, inciso II, “b”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Como se nota em consulta ao *sítio* da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Projeto de Lei nº 2.264/01 foi deflagrado por iniciativa do Deputado Estadual Paulo Pinheiro, em evidente violação ao devido processo legislativo. O tema, inclusive, não traz novidades no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, pois, ainda no ano de 2002, ao analisar o Parecer nº 1/2002-FGL/PG4, o então Procurador-Geral do Estado, Dr. Geraldo Arruda Figueiredo, em seu visto, manifestou-se contrariamente ao parecer citado, concluindo que, embora se reconhecesse a relevância social de Projeto de Lei apresentado por Deputado Estadual versando sobre a prorrogação da licença maternidade em caso de nascimento de prematuro, o mesmo padecia de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional. Confira-se trecho do visto em comento:

*(...) Vênia devida, manifesto-me contrário ao entendimento esposado pela douta Procuradoria de Pessoal. A competência para reger a matéria é determinada pela relação jurídica em que irá se inserir, criando direito e dever para as partes e não pelo seu pressuposto fático. No caso vertente, muito embora o bem jurídico tutelado seja a saúde do bebê prematuro, o Projeto de lei cria direito para a servidor e dever para a Administração, no âmbito de relação jurídica regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, sendo, pois, iniludivelmente, de exclusiva iniciativa legislativa da Chefia do*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15

Fls. 104

Rubrica

ID: 8432132

*Poder Executivo, como pareceu à douta Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa<sup>6</sup>.*

Igualmente, a matéria não é inédita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ, encontrando-se diversos precedentes no sentido aqui defendido. Cite-se, em caso análogo, decisão do Órgão Especial declarando inconstitucional lei do Município do Rio de Janeiro, de autoria de parlamentar, que instituiu a licença maternidade especial para servidoras municipais mães de bebês prematuros. Naquela oportunidade, os Desembargadores reafirmaram que o tema é matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e, desta forma, uma lei de iniciativa parlamentar que verse sobre o tema afronta o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade<sup>7</sup>.

Não bastasse o vício de iniciativa acima apontado, registra-se mais uma incorreção no processo de formação da Lei Estadual nº 3.862/02. É que, a teor do inciso VIII, parágrafo único, do art. 118<sup>8</sup>, a Constituição Fluminense exige a elaboração de Lei Complementar para alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado. No entanto, como se percebe da norma sob exame, o legislador estadual tratou da matéria pela via da lei ordinária, manifestando, assim, nova afronta ao texto constitucional.

<sup>6</sup> No mesmo sentido estão os Pareceres nº 06/2001-LFRS/PG-4 e nº 36/2016-FAG.

<sup>7</sup> "Tribunal de Justiça do Rio declara a inconstitucionalidade de quatro leis municipais" - Notícia publicada pela Assessoria de Imprensa: "Em uma única sessão de julgamento, realizada na última segunda-feira (dia 22 de setembro), o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro declarou, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade de quatro leis municipais. A justificativa dos desembargadores foi que todas as leis, de autoria dos vereadores Teresa Bergher, Aloisio Freitas, Leila do Flamengo e Marcelino D'Almeida, invadem a competência administrativa privativa do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes. Todas as representações por inconstitucionalidade foram propostas pelo prefeito Cesar Maia. (...) O desembargador Milton Fernandes também reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 4.482, de 10 de abril de 2007, de autoria da vereadora Leila do Flamengo, que institui a licença-maternidade especial para servidoras municipais mães de bebês prematuros. "Licença-maternidade é matéria privativa do Poder Executivo. A lei afronta o princípio da divisão de poderes", ressaltou o desembargador." (Grifou-se). Matéria disponível em <[http://www.tj.rj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/1617?p\\_p\\_state=maximized](http://www.tj.rj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/1617?p_p_state=maximized)>

<sup>8</sup> Art. 118 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único - Considerar-se-ão leis complementares, entre outras previstas nesta Constituição: (...) VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis; (...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15

Fls. 105

Rubrica *S. i*

ID: 843232

Diante disso, não se vislumbra outra alternativa senão o reconhecimento da inconstitucionalidade formal (vício formal subjetivo e objetivo) da Lei Estadual nº 3.862/02, tendo em vista que a matéria por ela regulada (regime jurídico dos servidores públicos estaduais) se insere no rol de competências exclusivas da Chefia do Poder Executivo estadual e deve ser alterada por Lei Complementar.

Assim sendo, como corolário das conclusões acima fixadas, conclui-se que não se revela possível o deferimento da chamada *licença pré-termo* para qualquer agente público estadual, sendo desimportante o seu fundamento normativo (constitucional ou infraconstitucional), visto que as duas previsões carregam vício intransponível de inconstitucionalidade.

### **II.3. Da modulação de efeitos. Manifesta boa-fé. Confiança legítima das servidoras públicas estaduais.**

De modo geral, sabe-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo produzirá efeitos contra todos (*erga omnes*) e também terá efeito retroativo (*ex tunc*), retirando do ordenamento jurídico o ato normativo ou lei incompatível com a Constituição. Trata-se, portanto, de ato nulo.

No entanto, acompanhando o direito alemão e o português, a Lei nº 9.868/99 – que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal –, em seu art. 27, introduziu no sistema jurídico brasileiro a técnica de declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade. Nesse sentido, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o STF, por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, está autorizado a restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15

Fls. 106

Rubrica

ID: 843 2132

momento que venha a ser fixado. Ou seja: diante de tais requisitos, o STF poderá dar efeito *ex nunc* a decisão.

Em outros termos, os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade poderão ser projetados *pro futuro (ex nunc)*, com a preservação das situações até então consolidadas, em homenagem à tutela de valores como a proteção da confiança legítima e boa-fé objetiva. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, seguindo a tendência do constitucionalismo pátrio, foi inserido dispositivo na Lei de Processo Administrativo (Lei Estadual nº 5.427/2009) a fim de amparar a aplicação da modulação de efeitos no campo administrativo. Confira-se:

Art. 52. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Parágrafo único. Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses:

I. vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente;

II. vício de objeto, quando plúrimo, mediante conversão ou reforma;

**III. quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada.**

Art. 53. A Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da decisão final proferida no processo administrativo, para anular os atos administrativos dos quais



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15

Fls. 104

Rubrica

ID: 8732132

decorram efeitos favoráveis para os administrados, ressalvado o caso de comprovada má-fé.

(...)

§3º Os Poderes do Estado e os demais órgãos dotados de autonomia constitucional poderão, no exercício de função administrativa, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, restringir os efeitos da declaração de nulidade de ato administrativo ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de determinado momento que venha a ser fixado.

O legislador estadual, desta forma, buscou prestigiar um juízo favorável à mitigação da regra da nulidade que já encontrava guarida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, justamente como medida apta a conservação de outros valores constitucionalmente relevantes. Assim é que, em diversos casos, impõe-se a necessidade de se estabelecer um juízo de ponderação entre princípios aparentemente em rota de colisão, a fim de que se possa definir a solução mais adequada para o caso concreto.

Se a proclamação da nulidade atende a determinados princípios, baseados em valores atrelados à ideia mais geral de respeito a estrutura topográfica das normas vigentes no sistema jurídico nacional, resultando na eliminação de todo e qualquer efeito do ato normativo inconstitucional; a tutela do valor segurança jurídica, que inspira o reconhecimento de outros princípios igualmente merecedores de tutela, se coloca em contraposição àquela noção de retroação total da eficácia e exige um certo balanceamento dos valores em jogo à luz das especificidades do caso concreto, desafiando o exercício de um juízo de proporcionalidade.

Assim é que, verificados os requisitos materiais autorizadores do expediente da modulação, a saber, as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, resta clara a possibilidade jurídica de o Estado adotá-lo quanto à



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15

Fls. 108

Rubrica

ID: 8132132

eficácia da lei reputada inconstitucional. Da mesma forma, se mostra indispensável a modulação nos casos em que a invalidação do ato traga mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção.

A toda evidência, enquadra-se o objeto da consulta na moldura estabelecida na legislação *sub examine*. Por isso, à luz do princípio da segurança jurídica, mostra-se adequado restringir os efeitos do entendimento ora fixado, uma vez que ponderando, de um lado, a inegável inconstitucionalidade formal da *licença pré-termo*; e, de outro, a manifesta boa-fé das servidoras públicas que já tiveram o benefício deferido até a edição do presente parecer, apresenta-se como mais razoável a conclusão pela qual tais situações consolidadas devem ser preservadas, sob pena de nova afronta ao texto constitucional.

### III. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, opina-se pela impossibilidade de deferimento de *licença pré-termo*, em virtude da inconstitucionalidade formal (subjéctiva e objectiva) do acervo normativo que sustenta a sua existência. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de modulação dos efeitos do entendimento ora fixado, tendo em vista razões de segurança jurídica.

Recomenda-se, por fim, a remessa do processo à d. Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL, para análise acerca da conveniência e oportunidade de se incluir as matérias aqui abordadas no Projeto de Emenda à Constituição de que trata o processo administrativo nº E-01/069/44/2016 – cujo objeto é a regulamentação da concessão de licença paternidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias; inclusão da concessão de licença em virtude de adoção, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e abono de falta em caso de doação de sangue, - de modo a suprir as inconstitucionalidades apontadas. Igualmente, seja verificada a conveniência do



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO  
ESTADUAL

Processo nº: E-01/004/410/15

Data: 09/03/15

Fls. 109

Rubrica

ID: 8432432

ajuizamento de representação de inconstitucionalidade em face das Emendas nº 41/09 e 63/2015, bem como em relação à Lei Estadual nº 3.862/02.

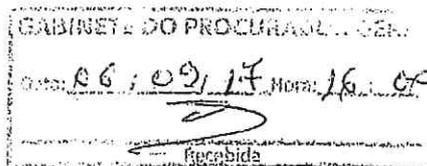
Este o parecer *sub censura*. Considerando a relevância do tema, é de se submeter o presente ao exame da douta Procuradoria Geral do Estado, de modo a que, caso aprovado, venha a receber o “visto” da Chefia do Órgão Central do Sistema Jurídico, a teor do que dispõe o art. 6º, §2º, do Decreto nº 40.500/07 e do Enunciado nº 03 – PGE<sup>9</sup>.

ASSJUR/SEFAZ, 04 de setembro de 2017.

*Roberta Barcia*

**ROBERTA BARCIA**  
Procuradora do Estado  
Assessora Jurídica – ASSJUR/SEFAZ

À D. PGE.



<sup>9</sup> Enunciado n.º 03 – PGE: “A lei reputada inconstitucional pela Procuradoria Geral do Estado em parecer a que se atribuem efeitos normativos por ato do Governador do Estado não deve ser cumprida pela Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive por suas empresas públicas e sociedades de economia mista”. (ref. Parecer nº 01/2011-ARC, do Procurador André Rodrigues Cyrino).  
Publicado: DO I, de 14/02/96 Pág. 05 / Publicado: DO I, de 21/09/11 Pág. 20 – Alteração na redação.



E-01/004/410/15

f. 110

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE PESSOAL – PG-04**

Processo administrativo nº E-01/004/410/2015

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Estou **de acordo** com o Parecer nº 08/2017 – RBAR (fls. 94/109), da lavra da Procuradora do Estado ROBERTA BARCIA, Assessora Jurídica da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento – SEFAZ, que concluiu no sentido da *“impossibilidade de deferimento da licença pré-termo, em virtude da inconstitucionalidade formal (subjetiva e objetiva) do acervo normativo que sustenta a sua existência”*.

Note-se, por necessário, que a *“licença pré-termo”* encontra fundamento legal no parágrafo 8º no artigo 19 do Decreto-lei estadual nº 220/1975, dispositivo acrescentado pela Lei estadual nº 3862/2002.

Dito isto, observe-se que a mencionada Lei estadual nº 3862/2002 é oriunda do Projeto de Lei nº 2.264/2001, de autoria do Deputado Estadual Paulo Pinheiro.

Ora, é cediço que a disciplina legal do regime jurídico dos servidores públicos é matéria sujeita à iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, na forma do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República e do artigo 112, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Destarte, **pode-se afirmar que a Lei estadual nº 3862/2002 padece de vício de iniciativa, devendo ser reputada inconstitucional** por afronta aos dispositivos acima mencionados, bem ainda em razão da conseguinte contrariedade à Separação de Poderes, insculpida no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, a inobservância da iniciativa reservada de lei importa ofensa à Separação de Poderes em razão da indevida interferência no âmbito exclusivo de atuação da Chefia do Poder Executivo naquilo que se relaciona com a organização e funcionamento da Administração Pública e com a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos. Neste sentido, a título meramente ilustrativo e demonstrando que o tema já se encontra consolidado de longa data:

*“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ART.112, § 1º, A E B, DA*



E-05/004/41011  
f. 11

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE PESSOAL – PG-04**

*CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. O STF vem entendendo que é cabível a representação por inconstitucionalidade no âmbito estadual tendo por parâmetro norma de reprodução obrigatória da Constituição Estadual, com a peculiaridade de, subsistindo o inconformismo, poder ser a decisão objeto de Recurso Extraordinário. Esta Corte já firmou o entendimento que a Câmara de Vereadores tem de observar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade. Ao criar vantagem aos referidos servidores, a ilustre Representada violou o art. 112, § 1º, II, a e b, da Constituição do Estado, que confere competência privativa ao Chefe do Executivo para a iniciativa de leis que acarretem aumento da remuneração da Administração Direta e autárquica, bem como para as que disponham sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, devendo ser aplicado aos Municípios, em virtude do princípio da simetria. A burla às regras de repartição de competência legislativa também gera inconstitucionalidade material, com desequilíbrio na separação de poderes. Tem-se dispositivo de lei inquinado, desde sua formação, por vício de inconstitucionalidade formal, de modo que não é possível afirmar que a presente decisão esteja causando retrocesso social, já que a vantagem conferida era ilegítima. Procedência da Representação” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Órgão Especial, Representação por Inconstitucionalidade nº 2007.007.00067. Rel. Des. PAULO CÉSAR SALOMÃO, j. 21/01/2008) – Negritei.*

Não fosse o bastante, cumpre igualmente destacar que o inciso VIII do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro elevou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis – na espécie, o Decreto-lei estadual nº 220/1975 – ao *status* de Lei Complementar.

Assim, o acréscimo do parágrafo 8º no artigo 19 do Decreto-lei estadual nº 220/1975 por meio de uma Lei Ordinária também consubstancia contrariedade ao disposto no artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Outrossim, na exata esteira do Parecer ora aprovado, é possível se afirmar que as Emendas à Constituição do Estado do Rio de Janeiro nº 41/2009 e nº 63/2015 – que disciplinam a concessão de licença à gestante e de licença paternidade – padecem do já apontado vício de inconstitucionalidade formal e, por via de consequência, padecem, igualmente, do vício de inconstitucionalidade material.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE PESSOAL – PG-04

Uma vez consignada a inconstitucionalidade do dispositivo legal que se apresenta como o fundamento para a “licença pré-termo” e das Emendas à Constituição do Estado do Rio de Janeiro nº 41/2009 e nº 63/2015, ainda em sintonia com o Parecer ora aprovado, **acolhe-se a recomendação de modulação dos efeitos da declaração de invalidade proposta**, forte em argumentos de segurança jurídica, de forma que produza apenas eficácia prospectiva.

Em acréscimo, convém repisar, na exata esteira do Enunciado PGE nº 03, que:

*“A lei reputada inconstitucional pela Procuradoria Geral do Estado em parecer a que se atribuem efeitos normativos por ato do Governador do Estado não deve ser cumprida pela Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive por suas empresas públicas e sociedades de economia mista”.*

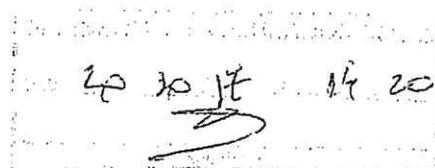
Vale dizer: a não aplicação do dispositivo reputado inconstitucional desafia a prévia edição de Decreto do Governador do Estado e a atribuição de efeitos normativos ao Parecer em apreço. **Ademais, afigura-se recomendável o ajuizamento de Representação por Inconstitucionalidade para resolução definitiva da questão.**

Por derradeiro, adiro à sugestão de que a questão seja elevada ao exame da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, de sorte a se aquilatar a oportunidade e a conveniência de ser disciplinada a matéria em foco no bojo do Projeto de Lei Complementar tratado nos autos do Processo Administrativo E-01/069/44/2016.

É o que me parece. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017.

**Antonio Joaquim Pires e Albuquerque**  
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-01/A.410/15
Data	1. / 1. / fls. 113
Rubrica	R

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

P.A. n° E-01/004/410/2015

Visto. Aprovo o Parecer n° 08/2017-RBAR, da lavra da Procuradora do Estado Roberta Barcia (fls. 94/109), chancelado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, às fls. 110/112.

De fato, em que pese a licença pré-termo estar de acordo com os objetivos perseguidos pela Constituição da República de 1988 no tocante à ampliação de direitos fundamentais, não se pode olvidar das regras de competência que estruturam o pacto federativo, restando, portanto, formal – sob o aspecto subjetivo e objetivo - e materialmente inconstitucional os fundamentos que dão lastro à referida licença.

Convém repisar que a Lei Estadual n° 3.862/2002, de autoria parlamentar, que introduziu o parágrafo 8° no artigo 19 do Decreto-Lei Estadual n° 220/1975 (fundamento legal da licença pré-termo), versa sobre regime jurídico de servidores públicos, o que configura patente inconstitucionalidade por violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, §1°, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República).

Outrossim, a citada lei possui *status* de Lei Estadual Ordinária, que por sua vez, amarga inconstitucionalidade por vício formal objetivo, na medida em que o regime jurídico dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, somente poderia ter sido alterado por Lei Complementar, consoante o inciso VIII, parágrafo único, do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que alçou o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro ao *status* de Lei Complementar.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-01 / A. 410 / 15
Data	1 / 1 / 15
Rubrica	114

Não sendo suficiente, soma-se a evidente inconstitucionalidade material da referida lei, na medida em que esta viola regras de competência constitucionalmente previstas, transgredindo a separação dos poderes consagrada na Carta da República.

Nesse sentido, a já consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, versando sobre reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (negritei)*

Superadas as explanações no que concerne os vícios de ordem infraconstitucional, as licenças pré-termo, em que pese inseridas pela Lei Estadual nº 3.862 no ano de 2002, foram alçadas ao plano da Constituição do Estado do Rio de Janeiro somente em 2015 - Emenda Constitucional nº 63/15 -, o que inicialmente legitimou, em razão da presunção de constitucionalidade inerente às emendas constitucionais, as reiteradas concessões de licenças pré-termo no interregno entre 2002 até a presente data.



<b>SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL</b>	
Processo nº	E-01/4.410/15
Data	____/____/____
Rubrica	_____ MS

Ocorre que, como bem explicitado no parecer, a referida emenda também possui autoria parlamentar e, tal como deve ser observado no processo legislativo, os processos de elaboração de Emendas Constitucionais sobre regime jurídico de servidores públicos também se submetem à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que acarreta a inconstitucionalidade da referida EC 63/2015.

Nesse particular, importante julgado na ADI 276, de relatoria do Ex-Ministro Sepúlveda Pertence:

- 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República.*
- 2. Essa orientação – malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro – é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição Estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao legislativo, a partir da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, a exemplo do que sucede na espécie com a disciplina de licença especial e particularmente do direito à sua conversão em dinheiro.*  
*(negritei)*



<b>SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL</b>	
Processo nº	E-01 / A. 440 / 15
Data	/ / FLS. MB
Rubrica	

Assim, respondendo objetivamente aos quesitos formulados;

(i) considerando os vícios envolvendo as normas constitucionais e infraconstitucionais que são invocadas como fundamento para a concessão de licença pré-termo, não resta alternativa, senão o indeferimento de eventuais pedidos pautados nas referidas normas, devendo ser observado o enunciado PGE nº 03; (ii) malgrado a patente inconstitucionalidade das licenças pré-termo concedidas anteriormente ao presente entendimento, à luz da segurança jurídica e em prestígio ao disposto no artigo 53, §3º da Lei Estadual 5.427/2009 – que regula os processos administrativos no âmbito estadual - deverá ser dado eficácia prospectiva ao entendimento ora firmado; (iii) deverão os autos ser remetidos à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, a fim de se aprofundar a análise do tema aqui tratado e, se for o caso, adequá-lo no Projeto de Lei Complementar vergastado nos autos do Processo Administrativo E-01/069/44/2016.

À PG-04, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2017.

  
**FERNANDO BARBALHO MARTINS**  
Subprocurador-Geral do Estado